



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.915740/2017-41
ACÓRDÃO	1402-007.649 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 20/11/2012

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. INOCORRÊNCIA. DÉBITOS SOB O CÓDIGO DE RECEITA 4095 (RET – PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO). DÉBITOS DECLARADOS E QUITADOS SOMENTE APÓS A REABERTURA DO PRAZO DA LEI Nº 12.996/2014. PAGAMENTO À VISTA COM REDUÇÕES DA LEI Nº 11.941/2009. AUSÊNCIA DE ESPONTANEIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA DE MORA.

Não se configura denúncia espontânea quando o débito já se encontra declarado pelo contribuinte e não quitado no vencimento, por inexistir o requisito da espontaneidade previsto no art. 138 do CTN. No caso concreto, restou comprovado que os débitos relativos ao código de receita 4095, referentes ao período de apuração de outubro de 2012, foram quitados à vista apenas em 25/08/2014, com as reduções da Lei nº 11.941/2009, e não foram incluídos no parcelamento reaberto pela Lei nº 12.996/2014. Tratando-se de débitos previamente declarados e em atraso, o pagamento posterior não caracteriza denúncia espontânea, permanecendo devidas as multas de mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário e a ele negar provimento, mantendo integralmente os créditos tributários lançados tal como decidido pelo acórdão de piso, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Gustavo de Oliveira Machado (substituto[a] integral), Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 108-003.099, de 28 de setembro de 2020, pela 5ª Turma da DRJ08, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

“Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 04, 55 e 56, que não homologou a compensação vinculada ao crédito de R\$ 3.164,37, demonstrado no PER/DCOMP nº 19960.88223.201014.1.3.04-9678.

O PER/DCOMP em tela, foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição do contribuinte.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

Valores em R\$

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

CNPJ	PA	Cód.	Valor total do DARF	Data de Arrecadação
08.343.492/0159-09	31/10/2012	4095	10.302,22	20/11/2012

Nº Pagamento	Valor Original Total	Utilização	Valor Utilizado
1480353963	10.302,22	Db: cód 4095PA 31/10/2012	7.137,85
		Db: cód 4095PA 31/10/2012	953,85
		Db: cód 4095 PA 31/10/2012	2.210,52

Saldo disponível para restituição / compensação	0,00
---	------

A falta apurada implicou na não homologação/homologação parcial da compensação declarada no(s) PER/DCOMP(s) nº 19960.88223.201014.1.3.04-9678. Não há valor a ser restituído para atendimento do pedido formulado no PER nº 42767.38726.060415.1.2.04-9801.

Cientificado em 14/11/2017, o contribuinte, irressignado, impugnou o despacho decisório em 01/12/2017 manifestando a sua inconformidade às fls. 45 e 46, pela qual alega em apertada síntese o seguinte:

- O crédito foi insuficiente para liquidação total dos débitos compensados, todavia, a diferença de R\$ 953,85 alocado na DCTF, PA 31/10/2012 foi quitado com DARF, através do Refis (Lei 12.996), conforme comprovantes de arrecadação em anexos;
- requer a homologação da totalidade dos débitos compensados”.

Por sua vez, a DRJ, após analisar a manifestação de inconformidade, julgou parcialmente proferida para, *“diante da não utilização em DCTF de parte do pagamento nº 1480353963, o saldo não utilizado do pagamento efetuado no dia 25/08/2014, R\$ 2.211,19(principal), deve ser utilizado na amortização da compensação declarada no(s) PER/DCOMP nº 19960.88223.201014.1.3.04- 9678”*.

Inconformada com parte da decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, com os seguintes argumentos:

“(…)

III. PRELIMINAR

III.1. A produção de prova documental em sede de recurso voluntário Primeiramente, cabe destacar a necessidade de se examinar os documentos que ora se apresenta para demonstrar que o crédito da Recorrente é legítimo, pois devidamente apurado pela Recorrente, conforme demonstram as apurações fiscais e declarações do contribuinte (doc. 01).

Neste contexto, é preciso destacar que, em que pese o art. 16 do Decreto n. 70.235/72 prever a pena de preclusão para a prova não produzida quando da impugnação administrativa, a ampla defesa e o direito ao contraditório são garantias constitucionais dos administrados (inciso LV do art. 5º da CR/88) e, portanto, devem ser asseguradas pela autoridade administrativa na busca da realidade dos fatos.

Além disso, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, preza pela ampla defesa, o contraditório, a adoção adequada de formalidades e meios essenciais à garantia do direito dos administrados (art. 2º), o que inclui a ampla produção de provas (art. 38), como forma de afirmar a eficiência do processo administrativo na busca da verdade material e no cumprimento de sua finalidade no que tange ao atendimento dos interesses públicos.

Por isso, a pena de preclusão prevista no art. 16 do Decreto n. 70.235/72 tem sido relativizada para dar espaço à formalidade moderada que permite a produção de prova documental em sede de recurso voluntário a fim de garantir a estrita legalidade, a moralidade, a eficiência e a adequação entre meios e fins no âmbito do processo administrativo. (...) Desta forma, com fulcro nos arts. 2º e 38 da Lei 9.784/99, e inciso LV do art. 5º da CR/88, a Recorrente espera e requer o exame dos documentos que acompanham o presente recurso, uma vez que eles trazem a comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado e, consequentemente, são fundamentais à solução eficaz do presente litígio.

IV. MÉRITO IV.1. A existência do crédito Conforme demonstram as apurações fiscais em anexo(doc. 01), a Recorrente é legítima possuidora do crédito que pretendeu compensar, na medida que realizou o pagamento a maior sob o código 4095 – RET (regime especial de tributação), conforme demonstrado abaixo:

PAGAMENTO COM DARF - RET - 4095-01 - OUTUBRO/2012									
Petição Apuração	CNPJ	Código Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Pago Débito
3/1/2012	08.343.482/0159-09	4095	20/11/2012		8.174,75	0,00	584,75	8.759,50	8.174,75
3/1/2012	08.343.482/0159-09	4095	20/11/2012		8.539,91	0,00	0,00	8.539,91	8.539,91
3/1/2012	08.343.482/0159-09	4095	20/11/2012		10.302,22	0,00	0,00	10.302,22	7.137,66

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - RET - 4095-01 - Outubro/2012									
Débito Apurado:									34.345,00
Créditos Vinculados:									
- Pagamento:									21.852,51
- Compensação Pagamento Indevido ao a Maior:									0,00
- Outros Compensações:									0,00
- Parcelamento:									0,00
- Suspensão:									0,00
Soma dos Créditos Vinculados:									21.852,51
Saldo a Pagar do Débito:									12.492,49

Sabe-se que DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração original, já que tem a finalidade de corrigir as informações que condizem com a realidade dos fatos, e pode ser transmitida em até cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração, quando extingue-se o direito à retificação, conforme disposto no art. 9º da IN RFB n. 1.110/2010.

Neste sentido, sabe-se que a Recorrente adotou o procedimento correto no que tange à retificação da DCTF a fim de legitimar seu direito creditório, o que foi, inclusive, reconhecido na decisão recorrida. Diante disso, caberia à autoridade tributária, em respeito aos princípios da eficiência e interesse público que regem os processos administrativos de qualquer natureza, analisar o pedido de restituição apresentado pela Recorrente, podendo, inclusive, baixar o pedido em diligência à DRF a fim de se apurar a verdade material em relação à existência do crédito, caso entendesse que a DCTF não era suficiente para legitimar o crédito em questão.

Assim, tem-se que o crédito existe e deve, portanto, ser reconhecido pela autoridade administrativa, o que desde já se requer.

IV.2. A quitação do saldo devedor via adesão ao parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014 Conforme demonstram os documentos em anexo, o único saldo devedor devido à Recorrente foi quitado com a adesão e pagamento nos termos do Parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014 (doc. 03), quando houve a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I do CTN.

O direito à quitação do débito em questão decorrente da regular adesão e consolidação do parcelamento, bem como sua extinção pelo pagamento devem ser reconhecidos diante dos documentos que ora se apresenta.

Como consequência, não há dúvidas sobre a legitimidade do crédito objeto deste pleito que, além de demonstrado pelos demais documentos que acompanham os autos, não pode ser utilizado no pagamento de débito pago pelo contribuinte.

Assim, requer seja reconhecido o crédito em questão, sob pena de se verificar o verdadeiro enriquecimento sem causa da administração pública que utilizou crédito de titularidade da Recorrente na quitação de débito pago na forma da lei.

IV.3. A inexigibilidade de multa de mora no caso de denúncia espontânea
Conforme informado na decisão recorrida, o saldo credor foi utilizado na quitação de débito de titularidade da Recorrente. Ocorre que o débito quitado com o crédito em questão decorre de multa de mora em relação ao DARF pago em 29/01/2014 em procedimento de denúncia espontânea – devidamente homologada (doc. 04) para o qual não cabe a aplicação de multa de mora.

Assim, tem-se que crédito pleiteado pela Recorrente é integralmente de sua titularidade e a multa de mora inexigível, uma vez que o pagamento se deu de forma espontânea nos termos do art. 138 do CTN que prevê o seguinte: (...)Note que o art. 138 do CTN exclui a responsabilidade por infração tributária para o contribuinte que deseja, espontaneamente, colocar-se em situação de regularidade fiscal através do pagamento e compensação de créditos tributários. Se excluída a responsabilidade pela mora, a sua exigência não tem cabimento. Afinal, inexistente diferença entre multa de mora e multa punitiva.

É o que diz o Ato Declaratório PGFN n. 4/2011, com base no entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria, senão vejamos: (...)Considerando o entendimento jurisprudencial sobre o que dispõe o art. 138 do CTN e o ato declaratório que vincula a PGFN na desistência e não interposição de recursos em situações em que a multa de mora é exigida em caso de denúncia espontânea, tem-se que o crédito da Recorrente é legítimo e, portanto, deve ser reconhecido.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS Por todo o exposto, requer:

- (i) seja recebido e provido o presente Recurso Voluntário, reformando-se integralmente a decisão de primeira instância administrativa;
- (ii) seja reconhecido o direito creditório da Recorrente, diante dos documentos ora apresentados que, em conjunto com os demais já constates dos autos, demonstram o legítimo direito da Recorrente ao crédito em questão;
- (iii) a comprovação do alegado pelos documentos ora apresentados e eventuais diligências julgadas necessárias pelo CARF.

Em sessão do dia 13 de setembro de 2023 a 3ª Turma Extraordinária, às e-fls. 110/117, por intermédio da Resolução nº 1003-000.433, converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para essa:

- a) Informar se o débito relativo ao Regime Especial de Tributação – Pagamento Unificado de Tributos – RET relativo ao período de apuração objeto do presente processo foi total ou parcialmente incluído pela Recorrente no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS reaberto pela Lei nº 12.996, de 2014;”
- b) Informar se o(s) pagamento(s) realizado(s) a título do REFIS mencionado na letra anterior foi (foram) suficiente (s) para liquidar os juros incidentes, já considerada a eventual redução;
- c) Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras;
- d) Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser cientificada a Recorrente, para que, querendo, exclusivamente sobre ele se manifeste no prazo de trinta dias; e
- e) Findo tal prazo, com ou sem manifestação da Recorrente, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

As conclusões da diligência serão analisadas no voto.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, nos presentes autos se discute a não homologação de compensação tributária pleiteada pela Recorrente e o indeferimento de um pedido de restituição referente ao pagamento a maior do tributo RET – Regime Especial de Tributação do Patrimônio de Afetação, relativo à incorporação “Parque Union”, cuja apuração ocorreu em 31/10/2012.

Destaque-se que a Recorrente realizou vários pagamentos de DARF (em 2012, 2014 e 2014 via Refis), totalizando valores superiores ao débito original, alegando ter havido pagamento indevido no montante de R\$ 3.164,37, que fundamentou tanto o PER de restituição quanto a DCOMP de compensação.

A Receita Federal, contudo, concluiu que não havia crédito disponível, pois todos os pagamentos informados já teriam sido utilizados na amortização do débito consolidado, restando saldo zero para restituição ou compensação. Diante disso, em 02/11/2017, a autoridade fiscal não homologou a compensação declarada na DCOMP e indeferiu o PER, constituindo débito de R\$ 3.706,11, acrescido de multa e juros, intimando a empresa ao pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, sustentando que o crédito existia, que parte dos pagamentos havia sido direcionada ao REFIS e que a Receita alocou valores de forma incorreta, inclusive usando parte do crédito para quitar multa de mora relativa a pagamento feito por denúncia espontânea, situação na qual a multa seria indevida.

Apesar disso, a DRJ entendeu que a compensação não equivale a pagamento para fins do art. 138 do CTN (denúncia espontânea) e que o crédito não estava disponível em sua integralidade. Destarte, a DRJ julgou a manifestação procedente em parte, reconhecendo apenas o valor de R\$ 2.211,19 como crédito remanescente que poderia ser aproveitado, pois correspondia a saldo não utilizado do DARF pago em 25/08/2014.

Discordando da parcial procedência, a Recorrente apresentou suas razões recursais, defendendo novamente a existência integral do crédito, a correção dos documentos apresentados, a possibilidade de revisão probatória nesta fase e a exclusão da multa de mora pela denúncia espontânea.

Portanto, a discussão em torno do valor do direito creditório reside no fato de ter sido imputada multa de mora sobre recolhimento que o contribuinte sustenta ter sido realizado com o benefício da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

No acórdão de piso, a respeito do tema, assim constou:

“A matéria em questão cinge-se à manifestação de inconformidade do contribuinte, em face da não homologação / homologação parcial da compensação vinculada ao crédito demonstrado nº PER/DCOMP nº 19960.88223.201014.1.3.04-9678, por insuficiência de crédito.

A Requerente reafirma que tem direito de utilizar a totalidade do crédito indicado.

Devido ao fato de a Requerente apresentar mais de um comprovante de arrecadação para comprovação do pagamento do débito vinculado ao DARF indicado no PER/DCOMP sob análise (RET cód. 4095 – PA 31/10/2012 da incorporação identificada pelo CNPJ nº 08.343.492/0159-09), cabe a análise das vinculações débito/pagamento, efetuadas pelos sistemas eletrônicos da RFB.

Pois bem, de acordo com o extrato da DCTF retificadora ativa, transmitida em 22/09/2015, (65), o débito sob análise foi informado como segue:

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - RET - 4095-01 - 31/10/2012- (R\$)	
Débito Apurado	34.345,91
Créditos Vinculados (Pagamento)	33.392,06
Saldo a Pagar do Débito	953,85

Com efeito, verifica-se sistema “SCC – Documentos de Arrecadação” (extrato colacionado às fls. 67 e 68), que o pagamento efetuado no dia 25/08/2014 possui saldo não utilizado no valor de R\$ 2.211,19 (principal).

O saldo em tela é inferior à parcela do crédito não confirmada no despacho decisório ora guerreado (R\$ 3.164,37).

Da análise dos pagamentos efetuados pelo contribuinte é possível inferir que parte do crédito foi utilizado na amortização da multa de mora que deixou de ser recolhida no pagamento efetuado no dia 29/01/2014.

Diante da falta de elementos que justifiquem a falta do recolhimento da multa moratória, não cabe a discussão do ajuste efetuado pelos sistemas eletrônicos da RFB.

Destarte, diante da não utilização em DCTF de parte do pagamento nº 1480353963, o saldo não utilizado do pagamento efetuado no dia 25/08/2014, R\$ 2.211,19 (principal), deve ser utilizado na amortização da compensação declarada no(s) PER/DCOMP nº 19960.88223.201014.1.3.04-9678.

Por fim cumpre registrar que o crédito solicitado no PER nº 42767.38726.060415.1.2.04-9801 foi consumido na íntegra na compensação declarada no(s) PER/DCOMP(s) transmitidos após a formalização do pedido de restituição.

Assim sendo, em face de tudo quanto foi exposto, VOTO no sentido de julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade interposta pela interessada. No tocante ao(s) pagamento(s) vinculado(s), observa-se no extrato de fl. 66, que o contribuinte não utilizou na amortização do débito a parcela do pagamento indicada no PER/DCOMP sob análise (R\$ 953,85).

A Requerente anexou aos autos cópia de comprovantes de arrecadação (05 a 08), cuja soma totaliza o montante de R\$ 37.510,28, comprovando assim, no seu entendimento, a existência de saldo disponível para compensação / restituição no valor de R\$ 3.164,37.

O confronto dos pagamentos apresentados com as informações prestadas em DCTF, revela que o saldo a pagar apurado na DCTF retificadora transmitida em 22/09/2015, foi amortizado nº conta corrente da RFB pela ordem cronológica dos recolhimentos, ao passo, que a intenção do contribuinte foi a de quitar o saldo a

pagar em comento através do pagamento efetuado em 25/08/2014, com os benefícios do REFIS.

O procedimento adotado pelo processamento implica no deslocamento do eventual recolhimento a maior para a data do último recolhimento efetuado.

Em suma, ao analisar os dados da DCTF retificadora transmitida em 22/09/2015, a DRJ observou que o débito de R\$ 34.345,91 possuía R\$ 33.392,06 em pagamentos válidos vinculados, restando saldo de R\$ 953,85. Verificou-se também que o contribuinte não utilizou na DCTF parte do pagamento que alegava ter sido direcionado ao débito. Com isso, o saldo declarado pelo contribuinte não correspondia às informações formalmente prestadas e validadas pelos sistemas da Receita.

A DRJ constatou, contudo, que o pagamento realizado em 25/08/2014 apresentava saldo não utilizado de R\$ 2.211,19, quantia que permanecera disponível para fins de compensação e que não fora absorvida por outras amortizações.

Embora inferior ao crédito de R\$ 3.164,37 pretendido pela MRV, esse valor foi reconhecido como existência parcial do direito creditório. Ao mesmo tempo, a DRJ registrou que parte do valor afirmado como crédito pelo contribuinte havia sido utilizada para amortizar multa de mora relativa ao pagamento de 29/01/2014 — multa cuja exigibilidade não poderia ser afastada, dada a ausência de elementos que justificassem sua inexigibilidade.

Diante disso, a DRJ decidiu julgar a manifestação procedente em parte, reconhecendo apenas o crédito parcial de R\$ 2.211,19 e rejeitando o restante do pleito.

No cenário narrado, verifica-se que a Recorrente apresentou DCTF na qual informou o valor devido a título do Regime Especial de Tributação – Pagamento Unificado de Tributos – RET.

Posteriormente, a Recorrente transmitiu DCTF retificadora, alterando o valor devido a título do RET. Ora, há nos autos DARF comprovando o pagamento realizado anteriormente à transmissão da DCTF retificadora por meio da qual foi espontaneamente reconhecida pela Recorrente a diferença do valor devido, sem a instauração de qualquer procedimento fiscal.

Como se sabe, a exclusão da responsabilidade nos casos de denúncia espontânea se dá conforme disposto no artigo 138 do CTN, in verbis:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Em tempo. o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de enfrentar a questão ao julgar o REsp nº 1.149.022/SP na sistemática de recursos repetitivos, quando, no tema 385, firmou a seguinte tese:

“A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente”.

Contudo, para que a responsabilidade seja excluída pela denúncia espontânea, não basta a entrega da DCTF retificadora e que os valores objeto da retificação tenham sido pagos simultânea ou anteriormente à sua transmissão.

Para que a penalidade seja afastada, é também necessário que os pagamentos tenham sido realizados acrescidos dos respectivos juros de mora. Neste tocante, a Recorrente, referindo-se a um dos pagamentos parciais realizados, alega “quitação do saldo devedor via adesão ao parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014”.

Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1102577/DF sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese no Tema 101:

‘O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário’.

Por outro lado, a Lei nº 12.996/2014, dispôs acerca da reabertura do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS previsto pela Lei 11.941/2009 (REFIS-2009) e pela Lei nº 12.249, de 2010 (débitos administrados por autarquias e fundações federais, tributários e não tributários), facultando o pagamento das dívidas de que tratam o § 2º do artigo 1º da Lei nº 11.941, de 2009, e o § 2º do artigo 65 da Lei nº 12.249, 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013, com determinados benefícios, incluindo a redução parcial dos juros de mora.

Neste contexto, a r. decisão recorrida, mencionou apenas que *“a intenção do contribuinte foi a de quitar o saldo a pagar em comento através do pagamento efetuado em 25/08/2014, com os benefícios do REFIS”*, todavia, sem maiores considerações sobre se de fato houve adesão ao REFIS e se o pagamento em questão ocorreu sob sua égide, à vista ou mediante parcelamento.

Destarte, para que fosse possível aferir se os pagamentos objeto da denúncia espontânea foram realizados na forma estipulada pelo artigo 138 do CTN e, assim, passíveis de serem dispensados da penalidade, tornou-se necessária a conversão do julgamento em diligência para que tais aspectos sejam melhor elucidados.

Assim, o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência Unidade de Origem, para essa:

- a) Informar se o débito relativo ao Regime Especial de Tributação – Pagamento Unificado de Tributos – RET relativo ao período de apuração objeto do presente processo foi total ou parcialmente incluído pela Recorrente no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS reaberto pela Lei nº 12.996, de 2014;
- b) Informar se o(s) pagamento(s) realizado(s) a título do REFIS mencionado na letra anterior foi(foram) suficiente(s) para liquidar os juros incidentes, já considerada a eventual redução;
- c) Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras;

Realizada a diligência, foi prestada a seguinte Informação:



Ministério da
Fazenda



Informação EQPAR/DEVAT06-VR Nº 639/2025, de 12 de junho de 2025.

Processo nº: 10680.915740/2017-41

CNPJ/CPF: 08.343.492/0001-20

Interessado: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Assunto: Informações sobre a quitação de débitos com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (Lei nº 12.996/2014)

1. O presente processo processo foi encaminhado a esta equipe para que informe se algum débito de código de receita 4095 do período de apuração de outubro de 2012 foi incluído nos parcelamentos da Lei nº 11.941/2009 ou da Lei nº 12.249/2010, reabertos nos termos da Lei 12.996/2014, sendo que, em caso positivo, informe também a situação do referido parcelamento, conforme exposto no despacho de fl. 119.

2. Em consulta aos documentos comprobatórios acostados aos autos extraídos dos sistemas informatizados da RFB, verifica-se que:

- a) O interessado aderiu em 04/08/2014 ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, na reabertura do prazo de adesão ao referido parcelamento ofertada pela Lei nº 12.996/2014, optando pela modalidade do referido parcelamento que engloba os débitos de origem fazendária no âmbito da RFB (modalidade L. 12996-RFB-DEMAIS), tendo apresentado as informações necessárias à consolidação da indigitada modalidade do parcelamento em 24/09/2015 conforme comprovado nas fls. 120 a 133;
- b) Nenhum débito exigido sob código de 4095 (Regime Especial de Tributação do Patrimônio de Afetação) foi incluído na consolidação da modalidade L. 12996-RFB-DEMAIS, conforme comprovado nas fls. 120 a 130;
- c) A modalidade do parcelamento em comento foi liquidada em 29/07/2015, conforme comprovado na fl. 134 a 157;
- d) O interessado efetuou em 25/08/2014 dois pagamentos, com as reduções de acréscimos legais ofertadas pela Lei nº 11.941/2009 para pagamento à vista, a fim de quitar saldos devedores dos débitos apurados em outubro de 2012 (PA 10/2012) exigidos sob código de receita 4095, conforme comprovado nas fls. 164 e 165;
- e) Conforme comprovado nas fls. 160 e 163 e demonstrado a seguir, o interessado pagou à vista, com as reduções de acréscimos legais ofertadas pela Lei nº 11.941/2009 para pagamento à vista (redução de 100% das multas de mora e de 45% dos juros de mora), os seguintes saldos devedores dos débitos apurados em outubro de 2012 (PA 10/2012) exigidos sob código de receita 4095:

1º)

Apuração do saldo devedor (filial 08.343.492/0159-09)	
Valor original do débito	34.345,90
Pagamento	-6.174,75
Pagamento	-8.539,91
Pagamento	-7.137,85
Pagamento	-2.210,52
Saldo devedor original do débito	10.282,87

Demonstrativo da apuração do saldo devedor do débito a ser pago sem as reduções ofertadas pela Lei 11941/2009	
Saldo do devedor do débito	10.282,87
Multa	2.056,57
Juros	1.577,39
Valor consolidado do débito em 25/08/2014	13.916,83

Demonstrativo da apuração do saldo devedor do débito a ser pago com as reduções ofertadas pela Lei 11941/2009	
Saldo do devedor do débito	10.282,87
Multa (c/ redução de 100% ofertada pela Lei 11941/2009)	0,00
Juros (c/ redução de 45% ofertada pela Lei 11941/2009)	867,56
Valor consolidado em 25/08/2014	11.150,43

Demonstrativo da quitação do saldo devedor do débito com as reduções ofertadas pela Lei 11941/2009	
Saldo devedor original do débito	10.282,87
Valor quitado com as reduções da Lei 11941/2009	-10.282,87
Saldo do débito	0,00

2º)

Apuração do saldo devedor (filial 08.343.492/0220-18)	
Valor original do débito	86.849,00
Pagamento	-16.147,30
Pagamento	-12.694,19
Pagamento	-53.734,98
Pagamento	-796,11
Saldo devedor original do débito	3.476,42

Demonstrativo da apuração do saldo devedor do débito a ser pago sem as reduções ofertadas pela Lei 11941/2009	
Saldo do devedor do débito	3.476,42
Multa	695,28
Juros	533,28
Valor consolidado do débito em 25/08/2014	13.916,83

Demonstrativo da apuração do saldo devedor do débito a ser pago com as reduções ofertadas pela Lei 11941/2009	
Saldo do devedor do débito	3.476,42
Multa (c/ redução de 100% ofertada pela Lei 11941/2009)	0,00
Juros (c/ redução de 45% ofertada pela Lei 11941/2009)	293,30
Valor consolidado em 25/08/2014	3.769,72

Demonstrativo da quitação do saldo devedor do débito com as reduções ofertadas pela Lei 11941/2009	
Saldo devedor original do débito	3.476,42
Valor quitado com as reduções da Lei 11941/2009	-3.476,42
Saldo do débito	0,00

3. O artigo 2º da Lei nº 12.996/2014, abaixo reproduzido, reabriu o prazo para aproveitamento dos benefícios ofertados pela Lei nº 11.941/2009.

“Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no § 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no § 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

4. O artigo 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, trata do pagamento à vista ou parcelado dos débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal, conforme demonstrado abaixo.

“Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.”

5. O artigo 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009, abaixo reproduzido, reza que os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere o citado artigo poderão ser pagos à vista, com redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 40% das isoladas, de 45% dos juros de mora.

“Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

(...)

§ 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma:

I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;”

6. A Portaria Conjunta PGFN / RFB nº 13, de 30 de julho de 2014, que dispõe sobre o pagamento e parcelamento de débitos junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, de que tratam o artigo 2º da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, e os artigos. 34 e 40 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, reza, através de seu artigo 23, abaixo reproduzido, estabelece os códigos de receita a serem utilizados nas modalidades de parcelamento da referida lei e ainda que, nos demais casos de pagamento à vista, serão utilizados, no preenchimento do Darf ou da GPS, conforme o caso, os respectivos códigos correspondentes a cada um dos débitos objeto do pagamento;

“Art. 23. Para o pagamento das parcelas da antecipação e das prestações dos parcelamentos de que trata esta Portaria Conjunta, bem como para o pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros, deverão ser utilizados, no preenchimento do Darf, os seguintes códigos de receita, específicos para cada modalidade:

I - 4720, para pagamento do parcelamento de débitos previdenciários administrados pela PGFN, de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º;

II - 4737, para pagamento do parcelamento dos demais débitos administrados pela PGFN, de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º;

III - 4743, para pagamento do parcelamento de débitos previdenciários administrados pela RFB, de que trata o inciso III do § 1º do art. 1º;

IV - 4750, para pagamento do parcelamento dos demais débitos administrados pela RFB, de que trata o inciso IV do § 1º do art. 1º;

V - 4766, para pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL, de débitos previdenciários administrados pela PGFN;

VI - 4772, para pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL, dos demais débitos administrados pela PGFN;

VII - 4789, para pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL, de débitos previdenciários administrados pela RFB;

VIII - 4795, para pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL, dos demais débitos administrados pela RFB.

Parágrafo único. Nos demais casos de pagamento à vista, serão utilizados, no preenchimento do Darf ou da GPS, conforme o caso, os respectivos códigos correspondentes a cada um dos débitos objeto do pagamento.”

De todo o exposto, o relatório da diligência concluiu que:

- a) O artigo 65 da Lei nº 12.249/2010 não se aplica aos débitos aqui tratados;
- b) **Nenhum débito exigido sob código de 4095 (Regime Especial de Tributação do Patrimônio de Afetação) do período de apuração de outubro de 2012 foi incluído no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, na reabertura do prazo de adesão ao referido parcelamento ofertada pela Lei nº 12.996/2014;**
- c) Os saldos devedores dos únicos débitos exigidos sob código de receita 4095 do período de apuração de outubro de 2012 que foram quitados à vista com as reduções ofertadas pela Lei 11941/2009, na reabertura do prazo de adesão ao referido parcelamento ofertada pela Lei nº 12.996/2014, estão demonstrados no item 2, letra “e”, da presente informação.

Destarte, de acordo com a Informação EQPAR/DEVAT06-VR Nº 639/2025, de 12 de junho de 2025, a análise dos elementos constantes dos autos evidenciou que a Recorrente aderiu, em 04/08/2014, ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, no prazo reaberto pela Lei nº 12.996/2014, optando pela modalidade aplicável aos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Constatou-se, porém, que nenhum débito exigido sob o código de receita 4095, referente ao Regime Especial de Tributação do Patrimônio de Afetação e ao período de apuração de outubro de 2012, foi incluído na consolidação do referido parcelamento. A modalidade foi regularmente consolidada e posteriormente liquidada, não havendo qualquer indicação de que esses débitos tivessem sido objeto de parcelamento.

Dos documentos apresentados, verifica-se que a Recorrente, em 25/08/2014, procedeu ao pagamento à vista dos saldos devedores relativos aos débitos exigidos sob o código 4095, referentes ao período de outubro de 2012, valendo-se das reduções previstas na Lei nº 11.941/2009 para essa forma de quitação.

As evidências constantes dos autos demonstram que tais débitos foram regularizados por opção expressa do sujeito passivo, por meio de pagamento isolado, sem qualquer vinculação à modalidade de parcelamento reaberta pela Lei nº 12.996/2014.

No tocante aos fundamentos legais invocados pelo Recorrente, observa-se que o artigo 65 da Lei nº 12.249/2010 não se aplica ao caso concreto, por tratar exclusivamente de débitos administrados por autarquias e fundações públicas federais ou pela Procuradoria-Geral Federal.

Ademais, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014 é clara ao determinar que, nos pagamentos à vista, devem ser utilizados os códigos de receita correspondentes a cada débito, o

que reforça a conclusão de que o código 4095 permaneceu vinculado ao pagamento individualizado efetuado pelo contribuinte, e não a qualquer parcelamento.

Dessa forma, restando comprovado que os débitos discutidos não foram objeto de parcelamento e que sua quitação ocorreu mediante pagamento à vista, com aplicação regular das reduções previstas em lei, não subsistem as alegações do recorrente quanto à suposta irregularidade na cobrança ou na consolidação. Ausentes elementos que infirmem as conclusões da autoridade fiscal, impõe-se a manutenção da decisão recorrida.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça